



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/06/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 30/2022

Referência: 2676158/2022

Interessado: MATEUS GOMES RAMOS

EMENTA: Defere EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES - GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Jesus Nunes De Oliveira, objeto de solicitação de inclusão de extensões de atribuições - georreferenciamento de imóveis rurais Mateus Gomes Ramos, CONSIDERANDO a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL-0633/2003 que trata de Georreferenciamento que decidiu: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas; Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA. (grifo nosso); CONSIDERANDO a PL-1347/2008 de 29 de setembro de 2008 que define as atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; CONSIDERANDO que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem da formação inicial; CONSIDERANDO que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído pelo profissional possui uma carga horária de 460 horas; CONSIDERANDO que as disciplinas cursadas pelo profissional contemplam o que define a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004; CONSIDERANDO que pelas disciplinas formativas do curso o profissional poderá assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme parâmetros definidos na PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004. CONSIDERANDO as atribuições concedidas pelo CREA de origem, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do fornecimento de atribuições para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme análise das disciplinas cursadas pelo profissional em atendimento ao que preceitua a Decisão Plenária PL-2087/2004 e PL-1347/2008, sem acréscimo de título, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Steffany Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisca Erica Do Nascimento Pinto (suplente), Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de junho de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Stefanny Barros Portela

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/06/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 31/2022

Referência: 2677695/2022

Interessado: VIEIRA BRASIL DISTRIBUIDORA S. A.

EMENTA: Defere REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Jesus Nunes De Oliveira, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Vieira Brasil Distribuidora S. A., CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional sedácombase na Resolução nº. 1.121/2019 do CONFEA; Considerando que a Resolução 1.121/2019 do ConfeaRevogouaResolução 336/89 do Confea; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 17 da Resolução1.121/2019Oprofissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.CONSIDERANDO queoprofissionalindicado encontra-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por 5empresas;CONSIDERANDO queo pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de10 (dez) horas semanais.CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conformelegislaçãopertinente;CONSIDERANDO que o profissional anexou justificativa/declaração que possui carga horária disponível enãoconflitante com as outras empresas;CONSIDERANDO a competência desta Câmara. CONSIDERANDO o Art. 19 da Resolução1.121/19 Serápermitido aoprofissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único.Caso hajaindícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoajurídica decujo quadro técnicofaz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência deinfração à alínea "c" doart. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO dopedido de REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. No registro da empresa devem constar as restrições dasatividadesnãocobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 12, daResolução 1.121/2019do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. Após ainclusão, o DERC-PJ deve encaminhar nome do profissional ao setor de fiscalização para os procedimentos indicadosno parágrafo único do artigo19 da da Resolução 1.121/19 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisca Erica Do Nascimento Pinto (suplente), Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de junho de 2022.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/06/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 32/2022

Referência: 2674010/2022 - Auto: 6300155/2022

Interessado: DET MAX SERVICOS AMBIENTAIS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Jesus Nunes De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Det Max Servicos Ambientais E Controle De Pragas Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 6300155/2022 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portando o CREA-MA não deve exigir ART para leigos no ambito da constatação do exercício ilegal da profissão do engenheiro, apenas autuação pelo exercício ilegal ou falta de registro; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 6300155/2022 do(a) interessado(a) Det Max Servicos Ambientais E Controle De Pragas Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisca Erica Do Nascimento Pinto (suplente), Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de junho de 2022.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/06/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 33/2022

Referência: 2675745/2022

Interessado: DERC - PESSOA FISICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Stefanny Barros Portela, objeto de solicitação de ofício Derc - Pessoa Física, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo do Departamento de Registro e Cadastro de Pessoas Físicas do CREA-MA que encaminhou listagem contendo os processos nos quais foram proferidas decisões por delegação para conhecimento e homologação desta Câmara; O processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para apreciação do pedido consubstanciado acima. CONSIDERANDO que a Câmara Especializada de Agronomia do CREA-MA (CEA - MA) no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 45 e letra "d" e artigo 46 da lei 5.194/66, de 24 de dezembro de 1996 e, CONSIDERANDO que conforme o art. 12 da Lei nº 9.784/99 "um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial." CONSIDERANDO a decisão de Delegação que diz que o setor deverá ser encaminhada relação dos processos analisados por meio das delegações aprovadas para conhecimento e controle da Câmara Especializada. CONSIDERANDO O Artigo 1º do Ato de Delegação nº 01 da CEA, in verbis: Artigo 1º - Delegar - Delegar competência ao Departamento de Registro e Cadastro para deliberar em processos de registro e cadastro de sua Câmara Especializada, devendo ser atendidos os critérios e a legislação em vigor do sistema CONFEA/CREA, conforme modelos anexos. §1º- A delegação sobre a emissão de registro de PESSOA FÍSICA compreende: I - Registro provisório de diplomado no país e sua primeira prorrogação; II - Registro definitivo de diplomado no país, inclusive Certificação Profissional, desde que em conformidade com o Parecer CNE/CEB nº 40/2004 e Lei nº 9.394/96 (LDB); III - Novo Registro; IV - Interrupção de registro; V - Reativação de registro; VI - Inclusão de títulos de cursos e escolas cadastrados previamente no sistema informatizado; VII - Visto de profissional; VIII - Anotação de Curso; IX - Cancelamento de Registro, feita a devida notificação, nos casos de inadimplemento. CONSIDERANDO o Artigo 6º do ATO DE DELEGAÇÃO da CEAGRO Que diz que os Departamentos responsáveis pelos serviços ora delegados deverão encaminhar relação dos processos analisados que conterá número de protocolo, nome/e denominação, CPF/CNPJ, assunto e decisão (deferido ou indeferido), para conhecimento e homologação da Câmara Especializada. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO das decisões por delegação proferidas pelo DERC-PF NO ANO DE 2020, referente aos processos da C.E.AGRO, conforme listagem enviada em anexo, com base nos normativos acima. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito. Ao DERC-PF.. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisca Erica Do Nascimento Pinto (suplente), Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de junho de 2022.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/06/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 34/2022

Referência: 2677430/2022

Interessado: PABBLO HENRIQUE BRITO SILVA

EMENTA: Defere CANCELAMENTO DE ART

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Jesus Nunes De Oliveira, objeto de solicitação de cancelamento de art Pabblo Henrique Brito Silva, CONSIDERANDO a Resolução 1025/2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. CONSIDERANDO o Art.21 da Resolução 1025/09 do CREA/CONFEA que discrimina: Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II - o contrato não for executado. CONSIDERANDO que o pedido enquadra-se nas ocorrências de cancelamento de ART, tendo em vista que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; CONSIDERANDO o artigo 22 da Resolução 1.025/2009, o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, e que compete à câmara especializada acerca do processo administrativo de cancelamento da ART conforme legislação pertinente considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, PELO deferimento do pedido de CANCELAMENTO da ART com fundamento no inciso I do Art.21 da Resolução 1025/09 do CREA/CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisca Erica Do Nascimento Pinto (suplente), Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de junho de 2022.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/06/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 35/2022

Referência: 2665220/2022 - Auto: 2060020/2022

Interessado: BRAGA & SILVA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wady Lima Castro Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Braga & Silva Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que; a penalidade arbitrada não merece prosperar. E alega que tentou por diversas vezes, dentro do prazo protocolar sua petição, sendo que a agência do CREA em Timon-MA, esta fechada e não conseguiu nenhuma informação por la, tento apenas conseguido peticionar de forma eletrônica agora. CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060020/2022 do(a) interessado(a) Braga & Silva Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Steffanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisca Erica Do Nascimento Pinto (suplente), Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de junho de 2022.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/06/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 36/2022

Referência: 2677232/2022 - Auto: 2060020/2022

Interessado: BRAGA & SILVA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wady Lima Castro Junior, objeto de solicitação de defesa de auto de infração Braga & Silva Ltda , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que: a penalidade arbitrada não merece prosperar. E alega que tentou por diversas vezes, dentro do prazo protocolar sua petição, sendo que a agência do CREA em Timon-MA, esta fechada e não conseguiu nenhuma informação por la, tento apenas conseguido peticionar de forma eletrônica agora. que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) defesa de auto de infração: 2060020/2022 do(a) interessado(a) Braga & Silva Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisca Erica Do Nascimento Pinto (suplente), Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de junho de 2022.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/06/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 37/2022

Referência: 2674022/2022 - Auto: 6300161/2022

Interessado: JUSSARA DE SOUSA GAMA - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wady Lima Castro Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jussara De Sousa Gama - Epp, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 6300161/2022 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portando o CREA-MA não deve exigir ART para leigos no âmbito da constatação do exercício ilegal da profissão do engenheiro, dessa forma o caso exposto exige apenas autuação por falta de registro; CONSIDERANDO a Resolução RDC Nº 52, de 2009, Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências. Em seu artigo 8º prevê que a empresa deve possuir registro junto ao conselho profissional de seu responsável técnico, in verbis: Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho. §1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional. §2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico. CONSIDERANDO que a empresa não apresentou nenhuma certidão de registro em conselho competente; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 6300161/2022 do(a) interessado(a) Jussara De Sousa Gama - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Steffanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisca Erica Do Nascimento Pinto (suplente), Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de junho de 2022.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/06/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 38/2022

Referência: 2681622/2022

Interessado: CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA-MA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Stefanny Barros Portela, objeto de solicitação de decisão do CREA-MA Câmara Especializada De Agronomia Do CREA-MA, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) decisão do CREA-MA do(a) interessado(a) Câmara Especializada De Agronomia Do CREA-MA. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisca Erica Do Nascimento Pinto (suplente), Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de junho de 2022.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/06/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 39/2022

Referência: 2677290/2022

Interessado: ALYSSON RAMECK DE MELO RODRIGUES

EMENTA: Defere pedido de anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodrigo Jorge Silva Braga, objeto de solicitação de inclusão de extensões de atribuições - georreferenciamento de imóveis rurais Alysson Rameck De Melo Rodrigues, CONSIDERANDO a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL-0633/2003 que trata de Georreferenciamento que decidiu: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo; Engenheiro de Geodésica e Topografia; Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil; Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas; Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA. (grifo nosso); CONSIDERANDO a PL-1347/2008 de 29 de setembro de 2008 que define as atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; CONSIDERANDO que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem da formação inicial; CONSIDERANDO que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído pelo profissional possui uma carga horária de 460 horas; CONSIDERANDO que as disciplinas cursadas pelo profissional contemplam o que define a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004; CONSIDERANDO que pelas disciplinas formativas do curso o profissional poderá assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme parâmetros definidos na PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004. CONSIDERANDO as atribuições concedidas pelo CREA de origem, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo DEFERIMENTO do fornecimento de atribuições para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme análise das disciplinas cursadas pelo profissional em atendimento ao que preceitua a Decisão Plenária PL-2087/2004 e PL-1347/2008, sem acréscimo de título, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisca Erica Do Nascimento Pinto (suplente), Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de junho de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Stefanny Barros Portela

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião